



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600053-89.2020.6.21.0016**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL (136ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA NEGATIVA – REMOÇÃO DE CONTEÚDO  
**Recorrente:** LUCIANO GUILHERME CESA  
**Recorrido:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONTEÚDO DE NATUREZA ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DO CANDIDATO E DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVENDO SER JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 136ª Zona Eleitoral (ID 8473583), que extinguiu o feito originário, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a matéria nele tratada não é de natureza eleitoral, o que afasta a competência desta Justiça especializada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas as contrarrazões (ID 8474133), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 20.10.2020, e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 21.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

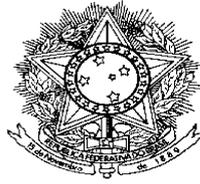
### **II.II – Mérito Recursal.**

O artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

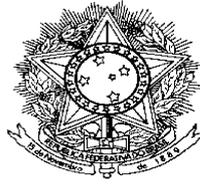
Por sua vez, o §6º do artigo 28 da mesma Resolução determina que a *manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.*

O artigo 38 da mencionada Resolução, na mesma linha, determina que *a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J), sendo que, na forma do seu §2º, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

No caso, não se evidenciou nenhuma ofensa à honra ou à imagem do candidato recorrente, e tampouco houve a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Embora se verifique que o conteúdo dos vídeos impugnados atrai a competência dessa Justiça especializada, pois detém nítida natureza eleitoral, tendo em vista as referências à candidatura de Luciano Guilherme Cesa e sua eventual postura perante os eleitores, tem-se que, como dito, não aportaram aos autos elementos capazes de ensejar a sua pretendida remoção da internet.

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que norteia-se pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os vídeos impugnados em nada extrapolam o limite da livre expressão e do confronto de ideias. Consistem unicamente em críticas às publicações promovidas pelo recorrente, nas quais são apontadas as mais diversas e absurdas inverdades (*fake news*). Além de pontuar tais inverdades, o autor dos vídeos busca refutá-las, mediante a comprovação por meios seguros de obtenção da informação. Como bem dito pelo juízo *a quo*, *o objeto dos vídeos hostilizados é a crítica contra vídeos postados pelo autor, crítica esta que aponta a existência de inúmeras fake news nos vídeos do autor, o que aliás não se mostra desarrazoado, considerando a referência a diversos fatos sem embasamento científico ou probatório.*

Nesse passo, não havendo demonstração da veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas à honra ou à imagem do recorrente, não há razão para remover o seu conteúdo da rede mundial de computadores.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo **parcial provimento** do recurso, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do feito, devendo, contudo, ser julgado improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO